



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006741-82.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006741-82.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROZINEI DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EULO CORRADI JUNIOR

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP em face do r. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos de Ação Cautelar Antecedente, processo nº 5003956-31.2019.4.03.6182, ajuizada por Louis Dreyfus Company Sucos S/A contra a União Federal, visando o acolhimento de cartas de fiança bancária como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10840.003910/2003-6 e 10840.003909/2003-32, a fim de que não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) e que a ré se abstenha de adotar medidas relativas à inscrição de seu nome do CADIN, ou

Cadastros de Inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia (Id. 43318316).

A Ação Cautelar Antecedente foi distribuída ao r. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que declinou da competência para umas das Varas Federais Cíveis da mesma Subseção Judiciária, sob o fundamento de não lhe competir o processamento e julgamento da ação nos moldes do Provimento nº 25, de 12/09/2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Consignou que não há sequer indicação do número de inscrições de dívida que poderia ensejar a eventual execução fiscal, sendo necessário, ao menos, a prova de que o débito se encontra inscrito em Dívida Ativa (Id. 43318316).

Redistribuído o feito ao r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, este suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que o referido Provimento CJF nº 25/2017 prevê a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais para as demandas tendentes à antecipação da garantia da execução fiscal ainda não ajuizada, não exigindo, para tanto, a existência de inscrição em dívida ativa (Id. 4331831).

Designei o r. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, dispensando as informações (Id. 54278213).

Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do conflito (Id. 59788987).

É o relatório.

VOTO CONDUTOR

Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 2ª Vara Cível (suscitante) e da 3ª Vara das Execuções Fiscais (suscitado), ambos da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em sede de ação em que se pretende oferecer garantia antecipada de futura execução fiscal, bem como que os débitos explicitados não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

O eminente Des. Fed. Marcelo Saraiva votou no sentido de julgar improcedente o conflito por entender que a demanda, *verbis*, “*apresenta nítido caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com o executivo fiscal, visto que este pode ou não vir a ser intentado, como também pode suceder a propositura de ação principal pelo próprio contribuinte para a desconstituição do crédito tributário*”. Com a devida vênia, divirjo.

Provimento CJF3R nº 25/2017 estabeleceu:

*Art. 1º Atribuir às **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Primeiramente, ressalto que o aludido provimento foi editado precisamente para acabar a antiga controvérsia sobre a competência para examinar as cautelares que eram então utilizadas para oferecer garantia antecipada e, assim, obter a correspondente certidão positiva com efeitos de negativa de débito, precisamente o que se pretende, *in casu*.

O suscitado entendeu que a demanda não enquadrava na referida regra, porque o débito ainda não foi inscrito em dívida ativa, mas foi apenas apurado em dois processos administrativos (10840.003910/2003-67 e 10840.003909/2003-32) e que esta corte tem precedentes nessa linha (nºs 5005162-36.2018.4.03.000 e 5009398-31.2018.4.03.0000).

Relativamente à questão da inscrição, entendo que o magistrado confunde a competência com o que seria, segundo sua concepção, a ausência de uma condição da ação (inscrição em dívida ativa para caracterizar o interesse de agir).

Quando aos precedentes que mencionou, de fato este colegiado neles entendeu que o referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo “exclusivamente” constante no inciso III. Em ambos restei vencido por adotar o entendimento de que essa interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse de buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que os considero como meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado.

Ante o exposto, julgo **procedente** o conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais.

É como voto.

ANDRÉ NABARRETE - DES. FED. RELATOR PARA ACÓRDÃO

Examinando os termos da petição inicial do feito que deu origem ao presente conflito, verifico que a parte demandante alegou, precisamente no item 5 daquela peça, o seguinte:

“05. Desta feita, **a presente demanda tem por objetivo a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia em eventual futura Execução Fiscal**, nos termos do artigo 9º, II e § 3º da LEF, que deverá ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança do referido débito, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.”

No pedido final, formulado pela demandante, constou o seguinte:

“26. Ante o exposto, requer a Autora:

a) A concessão da tutela provisória de urgência cautelar, inaudita altera parte, nos termos dos artigos 294, parágrafo único, e 300, do CPC/2015, ou a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC/15, para acolher **a carta fiança anexa aos autos como garantia de futura Execução Fiscal**, de modo que o débito objeto dos Processos Administrativos nº 10840.003910/2003-67 e 10840.003909/2003-32, não figure como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Autora, impedindo-se que sejam promovidos quaisquer atos relativos à inscrição de seu nome do CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia àqueles autos;”

Nesse contexto, parece-me nítido que há relação de acessoriedade entre a demanda e a futura execução fiscal. O que a demandante busca é, em última análise, oferecer cartas de fiança antecipadamente, dada a inexistência, até agora, de execução fiscal em que poderia, naturalmente, oferecer tal garantia.

Com isso, a demandante busca a antecipação de efeitos que decorreriam da penhora, ato estritamente executivo.

Assim, rogo vênias ao e. relator para, julgando procedente o conflito, reconhecer a competência do juízo das execuções fiscais, ora suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5006741-82.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

OUTROS PARTICIPANTES:

PARTE AUTORA: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROZINEI DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EULO CORRADI JUNIOR

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP em face do r. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos de Ação Cautelar Antecedente, processo nº 5003956-31.2019.4.03.6182, ajuizada por Louis Dreyfus Company Sucos S/A contra a União Federal, visando o acolhimento de cartas de fiança bancária como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10840.003910/2003-6 e 10840.003909/2003-32, a fim de que não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) e que a ré se abstenha de adotar medidas relativas à inscrição de seu nome do CADIN, ou Cadastros de Inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia (Id. 43318316).

A celeuma travada no presente conflito cinge-se em saber se a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais abrange a Ação Cautelar Antecedente de prestação de garantia (carta de fiança bancária), promovida pelo contribuinte com o intuito de possibilitar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) e obstar a inscrição do seu nome do CADIN.

A propositura de ação cautelar antecedente de prestação de garantia, destinada à antecipação da penhora, não atende a interesses pertinentes à efetividade da tutela jurisdicional do feito executivo, no qual se pleiteia o recebimento do crédito tributário. Ao revés, a pretensão deduzida na cautelar visa suspender a exigibilidade do direito ao crédito tributário e a expedição de certidão da regularidade fiscal.

Deveras, a medida cautelar subjacente apresenta nítido caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com o executivo fiscal, visto que este pode ou não vir a ser intentado, como também pode suceder a propositura de ação principal pelo próprio contribuinte para a desconstituição do crédito tributário.

Neste contexto, o caráter de autonomia da cautelar subjacente, de natureza satisfativa, afasta o disposto nos artigos 61 e 299 do Código de Processo Civil, eis que não necessita do ajuizamento da ação principal para que seus efeitos sejam conservados. Por conseguinte, não há riscos de decisões conflitantes na demanda cautelar e aquelas eventualmente proferidas em sede de execução fiscal.

Assim, a autonomia da garantia prestada (carta de fiança), que compromete o caráter acessório e instrumental tradicionalmente conferido às medidas cautelares, inviabiliza a sua distribuição ao Juízo Especializado em Executivos Fiscais (art. 299, do CPC). Em consequência, a ação cautelar originária deve ser distribuída livremente ao Juízo Federal Comum, pois não se inclui no âmbito estrito da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Egrégia Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS E NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN. CARATÉR SATISFATIVO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso dos autos, a autora oferece apólices de seguro garantia como antecipação de garantia à futura Execução Fiscal dos débitos decorrentes do Ofício n.º 137/2016/GEAFI/SUFER expedido

pela ANTT. Requer, com a medida, a possibilidade de expedição da CPD-EN, bem como seja impedida a sua inscrição no CADIN.

2. O objetivo colimado no feito subjacente ao presente conflito é o de, mediante garantia antecipada, evitar atos de restrição ao crédito e possibilitar a expedição de certidão da regularidade fiscal. Não está em discussão a dívida fiscal propriamente dita ou tão somente a antecipação de garantia.

3. Ou seja, o caráter satisfativo da medida é inconteste, não guardando o feito dependência em relação ao executivo fiscal. A autonomia entre as medidas, portanto, impõe ao Juízo Cível Comum a competência para processamento e julgamento do feito.

4. Embora o Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, nos termos do artigo 1º, III, atribua às Varas Especializadas em Execuções Fiscais competência para processar e julgar as “as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”, reverbero o entendimento dantes exposto, já sedimentado por esta 2ª Seção, notadamente ante o fato de que a parte não pretende tão somente antecipar garantia, mas, ainda, impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, providência esta de natureza cível.

5. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009398-31.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, AMBOS DE SÃO PAULO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES COM EVENTUAL EXECUTIVO FISCAL. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. Cinge-se o conflito em saber se a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais abrange ou não a ação de rito ordinário, destinada à prestação de garantia vinculada à futura Execução Fiscal, promovida pelo contribuinte com o intuito de possibilitar a expedição de Certidão de regularidade fiscal.

II. A ação originária apresenta nítido caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com o executivo fiscal, visto que pode ou não vir a ser intentado, como também pode suceder a propositura de nova ação pelo próprio contribuinte, desta vez para a desconstituição do crédito tributário, o que, porém, não se busca na demanda subjacente.

III. Ante o caráter de autonomia da ação originária, de natureza satisfativa, afasta-se a aplicação do disposto nos arts. 61 e 299 do NCPC, pois não requer qualquer outra medida para a conservação de seus efeitos. Ademais, não se verifica a possibilidade de riscos de decisões conflitantes na ação originária e em eventual e futuro executivo fiscal.

IV. Competente o Juízo Federal Comum.

V. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5009792-72.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/03/2018, Intimação via sistema DATA: 13/03/2018)

A par das considerações tecidas, é medida de rigor a improcedência do conflito.

Isto posto, julgo **improcedente** o conflito negativo de competência, a fim de declarar competente o r. Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP (Juizado suscitante).

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM X VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PROVIMENTO CJF3R Nº 25/2017. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO PROCEDENTE.

- Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP contra o Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em ação cautelar antecedente por meio da qual o contribuinte busca o acolhimento de cartas de fiança bancária como garantia de futura execução fiscal dos débitos objeto dos processos administrativos indicados, a fim de que não sejam óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND) nem ensejem inscrição em cadastros de inadimplentes até o ajuizamento da respectiva execução fiscal e regular transferência da garantia (Id. 43318316).

- O Provimento CJF3R nº 25/2017 atribui às varas especializadas em execuções fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal (artigo 1º, inciso III).

- O suscitado entendeu que a demanda não se enquadrava na referida regra porquanto o débito ainda não tinha sido inscrito em dívida ativa, mas apenas apurado em dois processos administrativos. Confunde, pois, a competência com o que seria, segundo sua concepção, a ausência de uma condição da ação (inscrição em dívida ativa para caracterizar o interesse processual).

- Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de garantia antecipada, com base no vocábulo “exclusivamente” constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura execução fiscal somente quando está em vias de ficar em situação fiscal irregular, vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de garantia prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado.

- Conflito negativo de competência procedente para declarar competente o Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Seção, por maioria, decidiu julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.